

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2025

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para conferir correta interpretação à legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural em relação aos rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Lupion, tem o objetivo de enquadrar os rendimentos do arrendamento de imóvel rural no conceito de atividade rural, para fins de incidência do imposto de renda.

Para tanto, propõe a inclusão do §2º no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para dispor, com caráter interpretativo, que os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural sejam considerados como integrantes da atividade rural para efeitos de Imposto de Renda.

A proposição encontra respaldo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que admite disposição interpretativa de lei tributária.

Em sua justificação, o autor aponta que: *“A presente proposição, ao incluir na Lei 8.023/1990 dispositivo interpretativo que enquadra os rendimentos do arrendamento rural no conceito de atividade rural - nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional -, restabelece a isonomia tributária entre figuras contratuais disciplinadas há décadas pelo Estatuto da*



Terra e pela legislação agrária e hoje tratadas de modo desigual apenas em matéria de Imposto de Renda”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2025, propõe a inclusão do §2º no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para dispor, com caráter interpretativo, que os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural sejam considerados como integrantes da atividade rural para efeitos de Imposto de Renda.

No âmbito de atuação desta Comissão, consideramos meritória a proposição, pois atende a uma justa e antiga reivindicação do setor rural. Hoje, produtores que celebram contratos de arrendamento ficam sujeitos a interpretações divergentes por parte da Receita Federal, que frequentemente reclassifica tais contratos como mera locação de imóveis, submetendo seus rendimentos a regime distinto e menos favorável de tributação.

Tal situação gera insegurança jurídica, contencioso tributário e, sobretudo, desigualdade de tratamento entre diferentes formas de exploração rural.

Ao equiparar expressamente os rendimentos do arrendamento ao conceito de atividade rural, a proposição promove isonomia tributária, além de assegurar segurança jurídica, permitindo que produtores planejem suas atividades sem receio de autuações retroativas. Dessa maneira, reduz litígios



fiscais e administrativos, além de contribuir para a eficiência econômica do setor, incentivando contratos formais e a expansão produtiva.

Cumprе destacar que não se trata da criação de benefício fiscal novo, mas de mera interpretação legal, em conformidade com o Código Tributário Nacional, buscando restaurar o equilíbrio e a previsibilidade nas relações entre o fisco e o produtor rural.

Dessa maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-16192

